

DESPACHO N.º 51/G/2026

Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Penamacor (concelho de Penamacor)

No âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º do referido Regulamento, e ainda em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que define as medidas fitossanitárias destinadas a prevenir a introdução e dispersão, no território da União, da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells et al.), e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas fitossanitárias adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, os serviços oficiais, sob coordenação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, deram continuidade aos trabalhos de prospeção, na zona demarcada de Penamacor anteriormente estabelecida para a *Xylella fastidiosa*.

Na sequência dessas ações, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em 10 amostras provenientes das freguesias de Penamacor (concelho de Penamacor) e Vale de Espinho (concelho do Sabugal), perfazendo atualmente um total de 43 zonas infetadas na zona demarcada para a *Xylella fastidiosa* de Penamacor.

A subespécie identificada corresponde a ***Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa***.

Por seu turno, verificou-se igualmente que os trabalhos de prospeção efetuados pelos serviços oficiais espanhóis, em território contíguo à fronteira com Portugal, resultaram também na deteção da presença da bactéria *Xylella fastidiosa* com o consequente estabelecimento de uma Zona Demarcada em Espanha. Essa zona demarcada é interrompida pela linha de fronteira e a delimitação da respetiva zona tampão coalesce com a zona tampão definida do lado português, ampliando a extensão do território nacional sujeito a medidas fitossanitárias.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada, pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Adenocarpus* sp., *Castanea sativa* (castanheiro), *Cistus* sp. (esteva), *Cistus inflatus* (sanganho), *Cistus ladanifer* (esteva), *Cytisus scoparius* (giesta), *Cytisus* sp. (giesta), *Cytisus striatus* (giesta-amarela), *Fraxinus angustifolia* (freixo), *Genista tridentata* (carqueja), *Halimium ocymoides* (sargaço-branco), *Halimium* sp. (sargaço), *Pteridium aquilinum* (feto-comum), *Ulex* sp. (tojo).

Deste modo, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto

de 2020, e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, **determina-se a atualização da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*, bem como as medidas destinadas à erradicação da bactéria** nesta zona demarcada:

- a) Atualiza-se a delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* de Penamacor que passa a corresponder à área definida no mapa apresentado em anexo, juntamente com a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, informação também disponível no sítio da Internet da DGAV¹;
- b) Destruição imediata, nas zonas infetadas, após realização de tratamento fitossanitário adequado, dirigido à população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, dos demais vegetais da mesma espécie que os infetados, e ainda dos de outras espécies que tenham sido detetados como infetados noutras partes da zona demarcada, de acordo com lista disponível no sítio da Internet da DGAV¹, em todos os casos independentemente do seu estatuto sanitário;
- c) Aplicação, nas zonas infetadas, de tratamentos fitossanitários adequados contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada, em especial, antes e durante a remoção dos vegetais referidos na alínea anterior, durante o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos, eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais;
- d) Proibição de plantação, nas zonas infetadas, dos vegetais dos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada, bem como daqueles incluídos na lista de vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa*, subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), salvo se sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores;
- e) Proibição do movimento para fora da zona demarcada, bem como das zonas infetadas para a zona tampão, de qualquer vegetal destinado a plantação (exceto sementes) pertencente aos géneros e espécies detetados como infetados na zona demarcada, bem como daqueles incluídos na lista de vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa*, subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), salvo se produzidos sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores;
- f) Proibição da comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada, bem como daqueles constantes da lista de vegetais especificados para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);

¹ <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

- g) Possibilidade de autorização, a título excecional, na zona tampão e mediante avaliação prévia dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de produção e comercialização de vegetais pertencentes aos géneros e espécies detetados como infetados na zona demarcada, bem como dos géneros e espécies suscetíveis a *Xylella fastidiosa*, subsp. *fastidiosa*, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Esta possibilidade está condicionada à transmissão, pelos vendedores, aos compradores, de informação escrita relativa à proibição de movimentação das plantas adquiridas para fora da zona demarcada, bem como a declaração escrita de compromisso, por parte do comprador, conforme modelo definido pela DGAV²;
- h) Os fornecedores autorizados ao abrigo da derrogação mencionada na alínea anterior devem afixar, nos respetivos locais de venda, o mapa atualizado da zona demarcada, e conservar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentação aos serviços de inspeção fitossanitária ou a outras entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado;
- i) Adoção de práticas agrícolas destinadas a controlar a população dos vetores da praga especificada, abrangendo todas as fases do seu desenvolvimento. Estas práticas devem ser levadas a cabo nas épocas do ano mais adequadas e incluir, consoante aplicável, a realização de tratamentos fitossanitários, químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos, eficazes contra os vetores. Devem considerar as condições locais e cumprir os procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV³.
- j) Nas áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas nas zonas infetadas e na zona tampão; nas áreas não agrícolas, devem ser adotadas medidas, pelo menos, nas zonas infetadas.

Sempre que solicitado, deve ser facultado acesso, aos serviços oficiais, para efeitos de realização de trabalhos de prospeção em toda a zona demarcada, incluindo a colheita de amostras, bem como para a identificação de espécies vegetais suscetíveis.

Qualquer suspeita da presença da doença, na região do Centro, deve ser de imediato comunicada para os emails fitossanidade.centro@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt.

O presente despacho atualiza e substitui o Despacho n.º 54/G/2025, de 19 de maio de 2025.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2026.

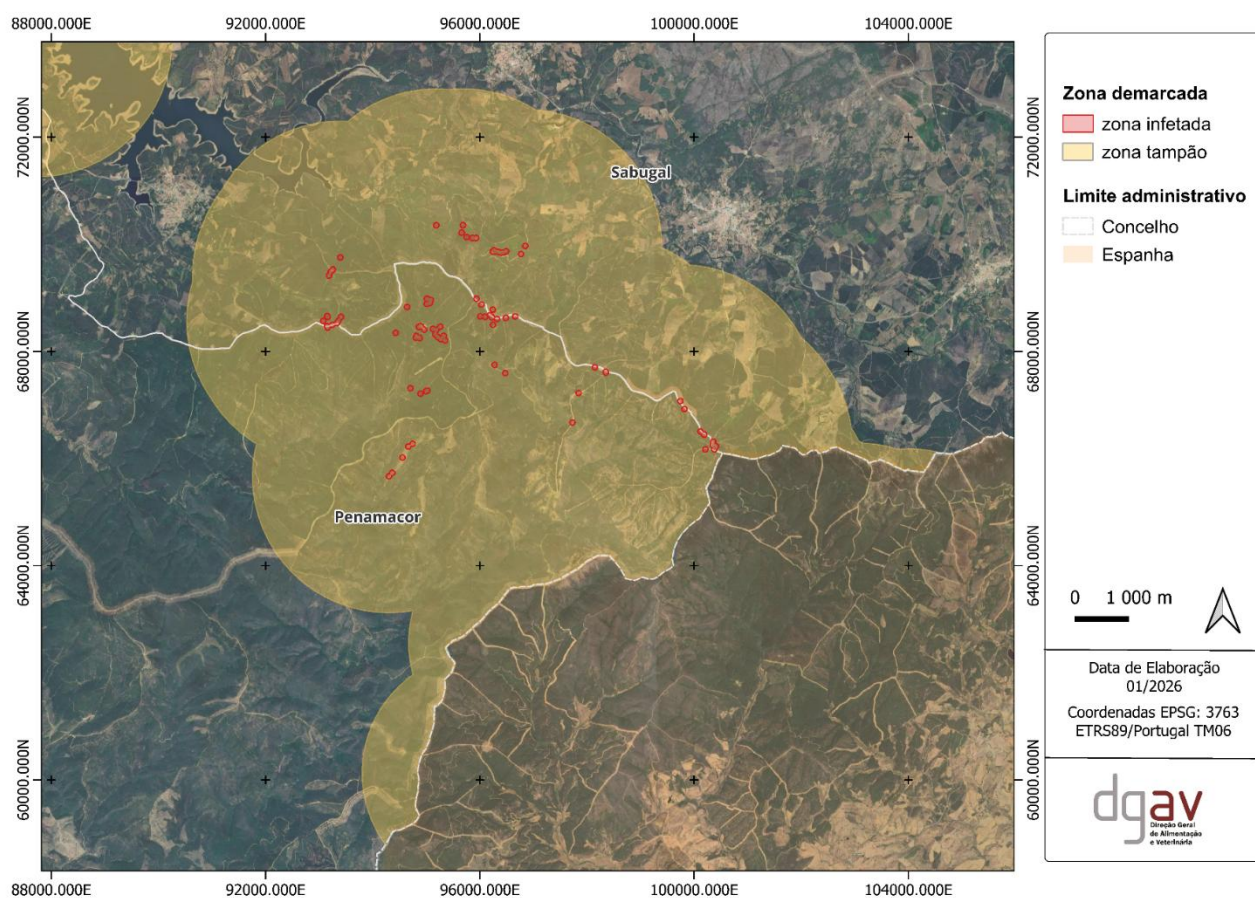
A Subdiretora Geral

[Por delegação de competências – Despacho n.º 14510/2025, publicado em DR 2.ª série, de 5 de dezembro de 2025]

² “Modelo de declaração de compromisso do comprador”, disponível em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

³ Disponíveis em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf>

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* em Penamacor



**Lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas
pela Zona Demarcada em Penamacor**

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada:
<i>(nenhuma a assinalar)</i>	• CONCELHO DE PENAMACOR: Penamacor • CONCELHO DO SABUGAL: Foios, Malcata; Quadrazais; Sabugal e Aldeia de Santo António; Vale de Espinho.